



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092166-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente LUCAS HENRIQUE DA SILVA FERNANDES e Impetrante GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.768

HABEAS CORPUS nº 2092166-46.2025.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Preto (DEECRIM – 8ª RAJ)

PACIENTE: Lucas Henrique da Silva Fernandes

IMPETRANTE: Dra. Giselle Craveiro de Almeida

HABEAS CORPUS – Notícia de reconhecimento de falta grave – Pretensão de modificação do decidido – Previsão legal de recurso próprio, qual seja o de agravo – Artigo 197 da LEP - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Giselle Craveiro de Almeida, em favor de **Lucas Henrique da Silva Fernandes** contra ato do Juízo do DEECRIM – 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente recolhido em cumprimento de pena e que foi sancionado por cometimento de falta de natureza grave, por desobediência. Afirma que o procedimento administrativo disciplinar não apresentou provas concretas da prática disciplinar. Alega que a sanção imposta viola os princípios da legalidade e razoabilidade. Assevera que o reconhecimento da falta disciplinar pela autoridade apontada como coatora impacta indevidamente o direito do paciente à progressão de regime e eventuais remições de pena. Requer, assim, a imediata suspensão dos efeitos da sanção disciplinar e, ao final, a anulação da decisão que reconheceu aludida falta disciplinar.

A liminar foi indeferida (fls88/89) e informações prestadas às fls. 92/114

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 119/123.

É o relatório.

Segundo informações do Juízo de origem, o paciente cumpre pena de vinte anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado. Iniciou o cumprimento da pena em 15 de julho de 2014, sendo promovido ao regime prisional semiaberto em 17 de novembro de 2021. Contudo foi regredido, cautelarmente, em 24 de maio de 2024, sendo a falta disciplinar de natureza grave reconhecida em 11 de dezembro de 2024, regredido ao regime fechado na mesma data.

Na análise dos argumentos trazidos pelo paciente, o não conhecimento do pedido é medida de rigor, na esteira de entendimento da d. Procuradoria de Justiça.

Observa-se que o paciente foi apenado por falta disciplinar de natureza grave aos 11 de dezembro 2024, com declaração de perda um terço dos dias remidos: “[...] *Pois bem, praticada a falta grave, aplicou-se sanção administrativa, que não esgota, porém, os efeitos de tal ato. Encontrando-se o sentenciado em regime fechado, não pode suportar regressão, uma vez que já expia no mais grave patamar do sistema progressivo. No entanto, por força da lei vigente, há de sofrer outras consequências e duas são as questões a serem enfrentadas: A perda de dias remidos e o reinício da contagem do prazo para obter progressão. Considerando que o sentenciado não*

cumpriu a simples condição de manter comportamento adequado durante o cumprimento da pena, uma vez que, o sentenciado Lucas Henrique da Silva Fernandes, foi submetido a revista por meio de aparelho scanner corporal, onde verificou-se imagem atípica na região do seu estômago, levando ao entendimento dos funcionários ter ingerido algo ilícito, dificultando o procedimento de vigilância da unidade prisional, pois o mesmo após ser isolado na cela de contenção, se dirigiu ao banheiro e jogou os objetos pelo vaso sanitário. Assim, vê-se que é necessário, como não haverá regressão, a perda de parte dos dias remidos. Tendo em vista que com essa ação mostrou-se completamente avesso às mínimas regras carcerárias, denotando desprezo às regras da execução penal, decreto a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir até a data da prática da falta. Da mesma forma, não obstante o esforço da defesa, da data da falta é que correrá o lapso temporal para a obtenção dos benefícios de progressão, afastando-se, porém, a interrupção para os demais casos. É esta a jurisprudência pacífica do S.T.J.O disposto nos artigos 112 e 118 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 conduz a esse pensamento. Diante dos dispositivos referidos, é possível desenvolver inicialmente o seguinte silogismo: O sentenciado que está em semiaberto e prática falta grave é regredido ao regime fechado. A partir da regressão é que reiniciará o curso do prazo para a obtenção de nova progressão. Partindo de tais premissas, chega-se à conclusão de que, nesses casos a decisão de regressão motivada pela falta reabriu, é possível dizer assim, o prazo, que passa a correr da data de sua prolação. A bem da verdade, o novo prazo nem sempre conta da data da sentença, devendo ter seu termo inicial, se decisão regressiva não houve antes, desde a data efetiva do ingresso do sentenciado em

estabelecimento de regime mais severo. Exemplifico: O reeducando cumpre pena em regime semiaberto, recolhido em colônia penal agrícola. Pratica falta grave por ato de indisciplina e, depois do devido processo legal, durante o qual permanece no mesmo local, acaba sendo regredido. Da data da decisão judicial começa a correr prazo para obter nova progressão ao regime intermediário. Em outra hipótese, imaginemos que o mesmo sentenciado, estando na colônia, é surpreendido em flagrante portando substância entorpecente, sendo imediatamente transferido a cadeia pública. Dessa data é que se conta o novo prazo. Por fim, imaginemos que o sentenciado fugiu, sendo óbvio, agora, que o lapso somente terá reinício na data de sua recaptura. Pois bem, de qualquer forma, é fácil constatar que a falta, além das consequências administrativas, tem o efeito de reabrir ou causar a reabertura do lapso para a progressão. Nossa indagação, porém, não se refere à falta praticada por quem está naquelas condições, e sim ao sentenciado do regime fechado, que não pode ser regredido, uma vez que expia já no patamar mais gravoso previsto no ordenamento jurídico pátrio (...) Ante o exposto, reconheço a falta praticada pelo sentenciado Lucas Henrique da Silva Fernandes, RGC: 71174495, RJI: 170227894-48, ora recolhido(a) no(a) Penitenciária "João Batista de Santana" - Riolândia e, acolho a pretensão ministerial, para decidir o seguinte: I - Declaro a perda de 1/3 (um terço) dos dias trabalhados e remidos anteriormente à data da referida falta, ou seja, 16/05/2024. II - Determino, ainda, que novo cálculo se faça apenas para o fim de se cumprir a presente decisão, ou seja, para a alteração do termo inicial do lapso exigido para a progressão, que deverá coincidir com a data da infração[...]" (fls. 368/371).

Deveras, a matéria foi apreciada e decidida em primeiro grau e, se o impetrante almeja a reforma de tal *decisum*, o *habeas corpus* não configura via adequada para tal postulação. Não é possível, em princípio, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de decisões quanto ao reconhecimento de faltas disciplinares na fase de execução penal e às respectivas consequências, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Trata-se do recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

Sobre o tema, já se manifestou esta C. Corte:

“Habeas corpus’ substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se reconheceria a prática de falta grave pelo paciente e, conseqüentemente, se o regrediu ao regime fechado. ‘Writ’ não conhecido. (HC nº 0107465-20.2013.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 01/08/2013).

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir *habeas corpus* quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do *writ*, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Confira-se julgado daquela Colenda Corte Superior:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]” (HC 248.140/SP, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA,

j. 11/03/2014). Grifei.

Não é demais anotar, outrossim, apenas para constar, que, com o cometimento de falta grave, o reeducando fica sujeito – sempre em tese – à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal. E, se já estiver em regime mais brando, sujeita-se à regressão.

Confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Embargos de Divergência em Recurso Especial - Execução Penal - Falta disciplinar grave - Interrupção do prazo para concessão de benefícios, entre eles a progressão de regime (...) - Precedentes do STJ e STF – Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional. 1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica (...) nova fixação da data-base para concessão de benefícios (...); se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no

decorrer da execução. (...) 5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional” (STJ, EREsp 1.176.486/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJe de 01/06/2012).

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, *respeitados os limites da via escolhida*, não é viável conhecer da impetração.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO.**

.

FATIMA GOMES

Relatora